



## O VALOR DA PESSOA HUMANA E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA FILOSOFIA KANTIANA

*THE VALUE OF THE HUMAN PERSON AND THE UNIVERSAL DECLARATION OF  
HUMAN RIGHTS IN THE LIGHT OF THE KANTIAN PHILOSOPHY*

Giovana Flávia Rodrigues<sup>1</sup>

 0009-0008-2487-8789

Ana Carolina de Faria Silvestre Jeziorowski<sup>2</sup>

 0000-0003-2097-8885

### RESUMO

O presente artigo analisa, pelo método explicativo, como se deu o conceito de pessoa ao longo do tempo e em que se fundamenta sua dignidade. Para isso, baseia-se na filosofia de Immanuel Kant, acerca dos estudos da moral e da ética. Revisa também os fatos históricos que culminaram na criação da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, relacionando-a à proteção da dignidade humana. Destaca, ainda, os problemas éticos surgidos com o avanço e aperfeiçoamento da técnica e os obstáculos para a efetivação das normas de direitos fundamentais nas diversas culturas e circunstâncias. Por fim, conclui-se que o principal óbice para a realização dos ideais proclamados pela Carta das Nações Unidas é o modelo capitalista atual que acaba por aviltar a vida humana e personificar os interesses capitalistas. Propõe, ainda, como desafio,

---

<sup>1</sup> Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, MG, Brasil. Correspondência para/*Correspondence to*: J. F. Rodrigues. *E-mail*: <giovanafaviarodrigues@gmail.com>.

<sup>2</sup> Faculdade de Direito do Sul de Minas, Professora Gestora do Núcleo de Extensão e Gestora das Relações Interinstitucionais. Pouso Alegre, MG, Brasil.

Recebido em 15/9/2023, aprovado em 22/9/2023.

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*

Rodrigues, G. F.; Jeziorowski, A. C. F. S. O valor da pessoa humana e a Declaração Universal dos Direitos Humanos à luz da filosofia kantiana. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 4, e238685, 2023. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a8685>



remodelar o sistema interno da Organização das Nações Unidas para se alcançar os seus objetivos.

**Palavras-chave:** Capitalismo. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dignidade humana. Immanuel Kant. Organização das Nações Unidas.

### ABSTRACT

*This article analyzes, using the explanatory method, how the concept of person developed over time and on what its dignity is based. For this, it is based on the philosophy of Immanuel Kant, about the studies of morals and ethics. It also reviews the historical facts that culminated in the creation of the United Nations and, later, in the Universal Declaration of Human Rights, relating it to the protection of human dignity. It also highlights the ethical problems that have arisen with the advancement and improvement of the technique and the obstacles to the implementation of fundamental rights norms in different cultures and circumstances. Finally, it is concluded that the main obstacle to the realization of the ideals proclaimed by the Charter of the United Nations is the current capitalist model that ends up demeaning human life and personifying capitalist interests. It also proposes, as a challenge, to remodel the UN's internal system to achieve its objectives.*

**Keywords:** Capitalism. Universal Declaration of Human Rights. Human dignity. Immanuel Kant. United Nations Organization.

### INTRODUÇÃO

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve nortear todos os ramos do Direito, pois esse está para o homem individualmente e, logo, para todo o corpo social. As leis servem à sociedade, instituídas pelo próprio povo que a compõe, ainda que indiretamente, por meio dos seus representantes eleitos para elaborá-las. Sendo assim, não haveria razão de obediência a essas leis gerais se, por meio destas não houvesse benefícios a todos que a elas se submetem.

A condição para essa autonomia legislativa, a capacidade de o cidadão ser autor da própria lei a governá-lo, é a moralidade que, por sua vez, é condição para a dignidade humana. O ser humano, enquanto ser, é o único possuidor desse atributo, o qual lhe é conferido pela moral e racionalidade, tornando-o, então, capaz de guiar-se pelas leis criadas por si mesmo (Comparato, 2017).

Partindo-se deste pressuposto e porque fazem parte de um corpo social, entende-se que todos os seus membros devem ser tratados igualmente, pois todos possuem atributos morais e autônomos, inerentes, por natureza, à condição humana.

Posto isso, o pensamento do filósofo Immanuel Kant, acerca da moral humana, considerado o principal filósofo moderno a reconhecer o valor do ser humano como fim em



si mesmo, reforça a justificativa para a elaboração de uma lei universal (Kant, 2005). Esta deve servir e atender às necessidades básicas individuais, ao mesmo tempo que seja respeitada por todos, promovendo, assim, a proteção da pessoa humana, inserida em uma sociedade pluralista.

É, então, à luz da teoria da “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, obra de Immanuel Kant, que se pretende analisar e conjugar as bases teóricas do surgimento e posituação das normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Partindo-se dessa premissa, este trabalho se propõe, além de pesquisar o surgimento da conceituação de pessoa dotada de dignidade e apresentar os acontecimentos históricos que culminaram na proclamação dos Direitos Humanos, a analisar também casos práticos conflituosos, nos quais, aparentemente, haveria uma antinomia entre normas de Direitos Fundamentais.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A FILOSOFIA DE KANT

“Senhor, que é o homem, para dele assim vos lembrades e o tratardes com tanto carinho?” (Sl. 8, 5)<sup>3</sup>. Ao indagar O Senhor, seu Deus, o salmista sugere a ideia de que o homem, enquanto ser humano, é uma criatura especial, tratada diferentemente das demais criaturas, criadas pelo mesmo Deus. Com isso, surge o questionamento central: o que difere o ser humano das demais criaturas? O que há de especial nele? Além disso, a elaboração destas indagações já revela a singularidade da criatura humana: a capacidade de ser objeto da própria reflexão (Comparato, 2017, p. 2).

Distanciando-se, pois, da era do reino de Davi, percebe-se que tais questionamentos ainda despertam muitas reflexões, fazendo surgir ao longo do tempo diversos pensadores que tentaram elaborar um conceito de pessoa. Desde a filosofia antiga, além dos teólogos cristãos, passando-se por Boécio<sup>4</sup>, na Idade Média, tal conceituação encontra seu ápice na Idade Moderna, com o filósofo prussiano, Immanuel Kant.

Foi, contudo, na Idade Média que se originaram as tentativas acerca da conceituação de pessoa e, sobre as concepções medievais, iniciou-se a elaboração do princípio da igualdade (Comparato, 2017) para, mais tarde, com a filosofia kantiana, assentar-se um conceito de sujeito de direitos universais, anteriores e superiores a qualquer lei estatal.

<sup>3</sup> Todas as citações bíblicas foram extraídas da Bíblia Sagrada (2008).

<sup>4</sup> Foi um filósofo, poeta e político de Roma (480-524). Conhecido como um dos fundadores da filosofia cristã no ocidente. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/boecio/>. Acesso em: 22 abr. 2023.



Segundo Kant (2005), o ser humano existe como fim em si mesmo e não deve servir simplesmente de meio à finalidade alguma, porque é dotado de razão e vontade, logo, de dignidade, pela sua própria natureza. Por isso, as relações interpessoais em sociedade devem ser regidas por ordenamentos que não apenas proíbam práticas que sejam prejudiciais a uma pessoa ou a um conjunto delas, mas que também favoreçam a felicidade e o bem de todo ser humano.

Immanuel Kant, persuadido pelos ideais iluministas, por meio dos seus estudos acerca da moral, é o principal filósofo a abordar sobre o princípio da dignidade humana. O filósofo classifica tal conhecimento como de ordem material, a qual se ocupa de objetos determinados e das leis a que eles estão sujeitos (Kant, 2005), subdividindo-os às leis da natureza e leis da liberdade. Esta última é a ciência da Ética ou Filosofia dos Costumes, fundamento da filosofia moral, cujo objeto é a vontade humana, afetada pela natureza e guiada pelas leis, segundo as quais tudo deve acontecer, a fim de se garantir a efetividade da dignidade humana a todas as pessoas (Kant, 2005).

Importa, então, investigar a conceituação e formação deste princípio ao longo da história.

## **SURGIMENTO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA**

Uma das primeiras tentativas de explicação para a especificidade do ser-humano no mundo, enquanto ser constituído de dignidade, deu-se com a religião monoteísta. O primeiro livro bíblico, Gênesis, palavra derivada do grego (Γένεσις), cujo significado é origem, inicia-se com a narração da criação do mundo e suas criaturas, sendo a última delas o homem, porém, não com menor grau de importância, mas, justamente o contrário, por ser criado à imagem e semelhança do criador (*Gn. 1, 26-27*):

Deus disse: 'Façamos o ser humano à nossa imagem e segundo nossa semelhança, para que domine sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todos os animais selvagens e todos os animais que se movem pelo chão'. Deus criou o ser humano à sua imagem, à imagem de Deus o criou. Homem e mulher Ele os criou.

Tal narração apresenta Deus como a origem de tudo, transcendente, anterior e superior ao mundo, dando ao homem, além de sua alma, um espírito, o que o torna diferente dos outros animais, sobre os quais, inclusive, o homem adquiriu do criador o domínio (*Gn. 1, 29-30. 2, 7*):

Deus disse: 'Eis que vos dou, sobre toda a terra, todas as plantas que dão semente e todas as árvores que produzem seu fruto com sua semente, para vos servirem de alimento. E a



todos os animais que se movem pelo chão, eu lhes dou todos os vegetais para alimento'. E assim fez. [...] Então o Senhor Deus formou o ser humano com o pó do solo, soprou-lhe nas narinas o sopro da vida, e ele tornou-se um ser vivente.

Anteriormente à afirmação da fé monoteísta, todavia, as explicações acerca da vida se davam pela mitologia, por meio da qual os seres humanos buscavam nos diversos deuses, representados pelos fenômenos da natureza, as explicações para as ocorrências naturais e sociais. A crença em um único Deus, portanto, representa a concentração da origem do mundo em um ser todo poderoso, eterno, o início e o fim, “Eu sou o Alfa e Ômega, o Primeiro e o Último, o Começo e o Fim” (*Ap. 22, 13*), como descrito no livro do Apocalipse, dessa vez, o último livro bíblico, em que Deus, enfim, revela-se. Além disso, significa a semelhança do ser humano a uma divindade transcendente e, portanto, da qual se originaria a sua dignidade.

Com o advento da filosofia grega, no século V a.C, surgem outras formas de se pensar a especificidade do homem, sobretudo por meio da crítica racional, rompendo-se com as explicações mitológicas e se aprimorando as religiosas. É, ainda, a partir da democracia ateniense que o povo se vê como protagonista na sociedade e, portanto, objeto da própria reflexão, para quem são dirigidas suas próprias leis.

Também foi em Atenas que surgiu a lei escrita, pela qual se regula a convivência em sociedade. Os costumes e as leis divinas, as chamadas leis não escritas, também eram tidos como fontes do direito, mas eram considerados de caráter universal, não sendo exclusivos do povo ateniense. Emergia-se, assim, a ideia de igualdade perante as leis, além de seu caráter universal.

Entretanto, era preciso uma explicação diferente da religiosa, a qual já não se sustentava, para essa universalidade. Para os filósofos sofistas e estoicos, a razão da igualdade a direitos, comuns a todos os homens, dar-se-ia, então, pela natureza. Por isso, todos os homens desfrutariam e se submeteriam às mesmas leis, ditas universais, porque são todos naturalmente iguais, em que pese as divisões sociais, em razão de descendências ou atividade profissional. Portanto, a dignidade é caracterizada como atributo natural, exclusivo do ser humano e não mero artífice de sua criação.

Esta explicação filosófica perpetuou-se até a Idade Média. Embora sua justificativa partisse da natureza humana, não se esquivou totalmente do fundamento mitológico e religioso, pois, para os estoicos, a dignidade inerente a esta natureza seria a consequência de uma filiação divina, para os gregos, a Zeus.

Para os cristãos, porém, seria necessário um aprofundamento na explicação sobre a igualdade entre os homens. Embora todos fossem considerados filhos de Deus, unidos a Cristo, os sofrimentos e as superioridades sociais ainda eram aceitos e, por vezes,



legitimados, como, por exemplo, a escravidão. Para isso, os escolásticos, especialmente Boécio, recorreram ao sentido aristotélico da palavra “substância”, sendo esta a essência, o que há de mais individual em cada ser, abrigada na própria alma. Portanto, a conceituação de pessoa se daria não só pela forma humana, mas pela integração entre corpo e alma.

Já na era moderna, com a filosofia de Immanuel Kant, iniciada no século XVIII, ocorre uma revolução ou o que se pode chamar de giro copernicano no pensamento filosófico, em alusão à revolução que as descobertas de Nicolau Copérnico representaram para a astronomia, ao inaugurar o heliocentrismo.

A revolução filosófica ou giro copernicano, se deu devido à substituição da ontologia pela gnoseologia, ou seja, uma nova metodologia de estudos da filosofia, pela qual o sujeito é, simultaneamente, o objeto cognoscível e o ser cognoscente. A partir de então, não bastou mais apenas o estudo do ser no mundo, como propusera a ontologia, mas a interação daquele com esse e seus objetos, sendo assim entendidos todos os fenômenos e coisas exteriores ao indivíduo, as quais também podem ser objetos de conhecimento.

A gnoseologia coloca, portanto, o sujeito no centro da metodologia filosófica, assim como a teoria heliocêntrica de Copérnico, entre os séculos XVI e XVII, principiou a ideia de o sol estar no centro orbital dos planetas. Não por acaso, tal revolução aconteceu a partir do iluminismo, movimento intelectual europeu, cuja filosofia inaugurou o antropocentrismo, o homem no centro de suas ações.

É, pois, o ser humano, o ser cognoscente, que busca conhecer e, ao mesmo tempo, o seu próprio objeto de conhecimento. Para Kant, esta é uma faculdade exclusiva dos entes racionais, tomar a si mesmo como objeto de conhecimento e, pelo raciocínio que lhes é próprio, possuir, cada um, sua autonomia (Comparato, 2017). Portanto, a racionalidade é condição para a vontade ou razão prática, de onde emana a dignidade, diferentemente das coisas ou seres de natureza irracional e sem autonomia, que podem ter seus valores relativizados, enquanto meios para se chegar a um fim (Comparato, 2017).

Deste pensamento surge, então, a formulação do primeiro postulado ético kantiano: “[...] os seres racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio [...]” (Kant, 2005, p. 2). É esta, pois, a justificativa para a dignidade humana a partir da filosofia de Kant, a própria natureza racional, intrínseca ao próprio ser, a qual lhe proporciona autonomia, independentemente de qualquer outro atributo.

Partindo-se, ainda, da ideia de que o ser humano é o único ser capaz de criar suas próprias leis e a elas se submeter, porque é dotado de razão e autônomo (Comparato, 2017), Kant (2005, p. 23) irá formular o Imperativo Categórico: “Procede apenas, segundo aquela



máxima, em virtude da qual podes querer ao mesmo tempo que ela se tome [*sic*] em lei universal”. Por meio deste, o filósofo prussiano explana que a procedência de uma ação humana em sociedade deve ser boa por si mesma e que sirva não só ao indivíduo que a pratica, mas que também possa ser praticada por outros em sociedade, porque é boa, logo, benéfica para todo corpo social.

Por isso, ele é quem elabora a crítica da razão, fundamentada em uma filosofia pura, “[...] a que deriva suas doutrinas exclusivamente de princípios a priori” (Kant, 2005, p. 1), a qual, relacionada a objetos do conhecimento, pode ser chamada de metafísica que, por sua vez, no campo da ética, denomina-se moral. Daí a denominação de razão pura, porque não está atrelada às experiências empíricas, mas existente a priori. Kant percebe, então, a necessidade de uma filosofia moral e, com isso, elabora a Fundamentação da Metafísica dos Costumes.

Sendo assim, o imperativo categórico pode ser definido como uma resposta da razão pura, um meio ou uma forma que propõe a prática da verdade absoluta. Agindo, pois, o ser humano com esta razão, a qual lhe é inerente pela própria natureza, estar-se-ia diante de uma ação moral, o que quer dizer que esta não poderia ser maléfica, porque a verdade absoluta alcançada é boa para todos.

Por conseguinte, garantida estaria a integridade da moralidade, porque derivou de uma ação autônoma em consonância com a razão pura e, finalmente, nisto estaria a dignidade da pessoa humana, no fato de somente ela poder agir livre e autonomamente para o bem, ao mesmo tempo que, com isso, evita a violação à dignidade de outras pessoas e protege a sua própria.

Contudo, a elaboração do conceito de pessoa e a justificativa do princípio da dignidade humana não se findam na idade moderna, mas progridem a cada época histórica, pois o ser humano está em constante evolução ou, como postulou Heidegger, em um estado de “permanente inacabamento” (Comparato, 2017), assim como o mundo dos objetos que o circundam.

Após a filosofia Kantiana, ainda foi elaborada a compreensão da pessoa a partir da axiologia, o estudo dos valores que fundamentam a ética e as normas jurídicas, as preferências valorativas do próprio homem, enquanto legislador e sujeito destas mesmas leis (Comparato, 2017). A última elaboração, até então, foi marcada pela filosofia existencialista do século XX, a qual confirma o caráter único e essencial do ser humano, independentemente de seu papel social, já anunciado pelos estoicos (321 a.C. ao séc. III d.C.) (Comparato, 2017).



## A ELABORAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Sendo a dignidade humana um princípio universal, considerando-o como aplicável a todos, sem distinção e, ainda, absoluto, justo se torna a elaboração ou postulação de uma lei também universal, à qual todos devem se submeter para garantir o bem comum e os meios necessários para uma vida digna.

Ora, o cumprimento desta lei deve se dar, porém, não para se alcançar um interesse ou por medo de alguma sanção, mas simplesmente pelo dever moral, sem inclinações de desejos, pela razão pura, desinteressada, simplesmente por fazer o que é bom. Nisto está o valor moral das ações humanas.

Entende-se, contudo, que em um mundo diversificado e globalizado, faz-se necessária a positivação destas normas que garantam a eficácia desse princípio, pois a moralidade do homem está sujeita a todo tipo de corrupção e, por isso, é preciso meios para se evitar violações, impedindo que a vontade de um indivíduo se sobreponha, sem justificativa, à de outrem, ou então, uma determinada nação impor-se à outra, assim como uma religião à outra, como tantas vezes já registrado ao longo do tempo.

A conscientização sobre direitos inerentes ao ser humano não ocorreu de repente, mas é fruto de uma progressiva unificação da humanidade. Surgiu com a organização dos governos democráticos, em contrapartida aos governos monárquicos e totalitários, embora seu embrião remonte ao reino de Davi (996 a 963 a.C.), pois, ao contrário dos outros reis, ele se apresentara como executor de uma lei divina, a qual não servia apenas para justificar sua soberania.

Esta é a primeira ideia da existência de uma autoridade superior que limita o poder do governante (Comparato, 2017). A democracia, propriamente dita, surgirá em Atenas, no século VI a.C, quando a lei elaborada pelos próprios cidadãos terá seu papel supremo. Era, porém, uma democracia ativa, exercida diretamente pelos cidadãos, ainda que não fossem todos, diferentemente da democracia atual, em que esses a exercem indiretamente, por meio da eleição de representantes.

A primeira forma de democracia indireta surgirá somente no Império Romano (27 a.C. à 476 d.C.), por meio da instituição de um regime político misto (Comparato, 2017) entre monarquia, aristocracia e poder democrático. Com a extinção deste reino, no século V, surge uma nova forma de governo, a Idade Média. Pode-se dizer, um período totalitário e absolutista, cujo poder não foi exercido por todos, mas exclusivamente pelo clero e nobreza. O povo vê, portanto, a sua liberdade cerceada, além das inúmeras injustiças sociais. Enquanto



a nobreza se esbanjava em luxos, a burguesia sentia-se prejudicada e explorada, na verdade, violada em sua dignidade humana.

Houve, portanto, um notável retrocesso na forma de governo, desaparecendo a democracia que começara a nascer. Era preciso, pois, uma limitação para o poder dos governantes. Desponta, neste contexto, na Inglaterra do século XIII, ante diversos acontecimentos, um importante documento que viria a inspirar a Declaração de 1948, a Magna Carta, tendo como princípio o valor de um dos bens mais preciosos para o ser humano, a liberdade, em detrimento da limitação do monarca, ora governante.

A Magna Carta foi editada e assinada, embora coercivamente, pelo rei da Inglaterra, conhecido por João Sem-Terra, ante uma sociedade estamentária, cujo poder se concentrava entre o clero e os senhores feudais, submetidos ao rei. Porém, diante do desgaste da supremacia real, ocasionada pelas diversas revoltas ocorridas, além da carência financeira, o rei inglês foi obrigado a submeter o seu poder às condições editadas na referida carta. Por esse documento, reconheciam-se direitos de maior liberdade eclesiástica, além de uma convenção de privilégios entre a monarquia e os senhores feudais.

Percebe-se, porém, que a nova lei não privilegiava toda sociedade, como a camada mais popular, mas representou um grande marco para o nascimento da ideia de limitação do poder do governante, em benefício dos governados. Além do mais, as cláusulas desta carta já traziam, pelo princípio da liberdade e o reconhecimento de diversos direitos individuais, o despontamento para o fim da estrutura feudal e dos estamentos sociais (Comparato, 2017).

Também na Inglaterra do século XVII, surge a Lei de Habeas Corpus (1679) e a Declaração de Direitos, *Bill of Rights* (1689). A primeira, como a conhecemos atualmente, visava garantir a liberdade de locomoção e a proteção contra prisões arbitrárias. O principal objetivo à época era limitar o poder real de prender os opositores políticos. Desta garantia, surgiram todas as demais garantias judiciais que visam proteger direitos fundamentais.

Já a Declaração de Direitos, *Bill of Rights*, surgiu em um contexto parecido com o da Magna Carta, após o episódio da Revolução Gloriosa (*Glorious Revolution*). Para assumir o trono, o rei Guilherme III teve que aceitar a declaração de direitos, formulada pelo parlamento, a qual estabelecia leis fundamentais para todo o reino e limitava os poderes reais. Findava-se, assim, a monarquia absolutista e se inaugurava, com a separação dos poderes entre o parlamento (legislador) e o monarca (executor), uma monarquia constitucional. Com isso, anos mais tarde surgiria a denominação “garantia institucional do Estado”, o qual, enquanto instituição, deve ter como objetivo garantir os direitos fundamentais de seu povo.



No entanto, o primeiro documento a apresentar os princípios de uma democracia e também reconhecer direitos inerentes ao ser humano, será a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776. Além de reconhecerem os direitos naturais ou direitos humanos, os norte-americanos positivaram-nos, tornando-os direitos fundamentais. Consequentemente, pela Constituição estadunidense, reconheceu-se o princípio da sua supremacia, fixando-se esses direitos acima de outras legislações.

A Constituição norte-americana ainda inspirou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França. Mas, ao contrário dos seus antecessores, os franceses queriam levá-la a todos os povos e nações, considerando esses direitos de caráter universal, independentemente de serem reconhecidos pelos Estados. Daí se depreende o princípio de fraternidade, como um dos três elementos do tema da Revolução Francesa. Quanto à liberdade, esta se referia à libertação do regime de estamentos sociais e suas limitações, mas a igualdade entre as pessoas foi o ponto central do movimento revolucionário, a principal inspiração para a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Já no âmbito internacional, os direitos humanos vieram a ser inaugurados com a Convenção de Genebra, em 1864 (Comparato, 2017), surgida para estabelecer regras em um contexto bélico, como uma tentativa de se amenizar os seus efeitos, embora não o proibisse, o que é, em sua essência, uma verdadeira afronta à dignidade humana.

Assim também surgiu a Constituição de Weimar, após a Primeira Guerra Mundial (1914–1918), pela qual a Alemanha se viu devastada e, por isso, precisava reestabelecer suas estruturas e assegurar a dignidade do seu povo. Por meio desta, é introduzida a democracia social, já idealizada no México alguns anos antes. Esta ideologia foi responsável por conciliar os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais, sendo o Estado Social Democrático a melhor forma política assecuratória da dignidade humana no mundo ocidental do século XX (Comparato, 2017).

Como se apreende, as principais constituições e declarações que viriam a inspirar a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, surgiram a partir de conflitos e guerras, por meio dos quais o próprio povo dos respectivos territórios percebeu a fragilidade da vida humana e, sobretudo, a necessidade de se garantir, por meio de uma soberania representativa, meios de sobrevivência que não só pudessem fornecer os bens materiais, mas também o direito de liberdade aos cidadãos, a paz e a segurança da dignidade inerente a todo indivíduo.

Não obstante esses documentos e a nova percepção social do valor da vida, o pior horror mundial à nível de violação da dignidade humana ainda estaria por vir em 1939, com o início da perseguição nazista. Diferentemente das guerras civis precedentes, até mesmo da Primeira Guerra Mundial, em que as batalhas, violências e mortes atingiram em sua maioria



militares à frente dos combates, a Segunda Guerra, além de envolver mais países e durar mais tempo, ainda atingiu um número muito maior de vítimas e, desta vez, não só soldados ou militares, mas, em sua grande maioria, civis.

Pessoas foram perseguidas e mortas devido às suas culturas, religiões ou etnias, pelo regime totalitário, perceptivelmente intolerante a qualquer diversidade da raça Ariana ou pura, como a considerava Hitler. Além do mais, com o aperfeiçoamento da tecnologia, o homem moderno demonstrou possuir o poder de destruição de toda vida terrestre, ao ser criada e lançada pelos Estados Unidos, as bombas de urânio e plutônio no território japonês de Hiroshima e Nagasaki, respectivamente; findando, assim, o grande conflito (Comparato, 2017).

Foi, então, mais uma vez num cenário pós-guerra, que o mundo todo se viu inseguro e, mais do que nunca, urgentemente necessitado de uma reorganização mundial que pudesse garantir a promoção da paz, da segurança e da proteção à dignidade de todos os povos. Além do mais, percebeu-se que a revolução técnico-científica, à medida que evolui, cria novas formas de convivência e, logo, novos problemas sociais, especialmente no âmbito ético.

Isto se torna ainda mais latente quando se pensa que, na hipótese de um futuro conflito, as poderosas nações possuiriam meios ainda mais potentes de destruição, como as bombas atômicas. Comparato (2017, p. 51) afirma:

A concentração do gênero humano sobre si mesmo, como resultado da evolução tecnológica no limitado espaço terrestre, se não for completada pela harmonização ética, fundada nos direitos humanos, tende à desagregação social, em razão da fatal prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos.

Reunidos, portanto, em uma conferência, em 26 de junho de 1945, na cidade de San Francisco, estado da Califórnia, nos Estados Unidos, 51 países assinaram a Carta de Criação da Organização das Nações Unidas, dando origem à ONU. Consta em seu preâmbulo, em síntese, seus principais objetivos:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (Organização Das Nações Unidas, 1945, preâmbulo, grifo nosso).

Para tanto, foi criado o Conselho Econômico e Social, responsável pela promoção dos ideais preambulares. Este órgão, como era de sua incumbência, criou a Comissão de Direitos Humanos (atualmente, Conselho de Direitos Humanos), cujos trabalhos foram divididos em,



basicamente, três etapas. Primeiramente, dever-se-ia elaborar uma declaração de direitos humanos, a qual foi aprovada em 10 de dezembro de 1948 (Comparato, 2017). Posteriormente, a criação de um documento com notada importância jurídica no âmbito internacional, como os são os pactos, convenções e tratados internacionais. Por último, a criação de meios para a efetividade desses direitos e possíveis sanções em casos de violações por parte dos Estados.

Todavia, ante a pluralidade social interna e externa, parece inalcançável um meio verdadeiramente efetivo para a garantia de todos os direitos humanos em quaisquer circunstâncias, não obstante as suas postulações constitucionais de caráter fundamental. Por isso, um mecanismo de reclamação, perante uma comissão e até mesmo um julgamento perante um tribunal internacional, seria o ideal em casos em que não se alcançam ou são violados os objetivos declarados.

Além disso, a cada inovação e desenvolvimento da humanidade, surgem novos conflitos de interesses, muitos dos quais ainda nem previstos nos ordenamentos, esbarrando-se nos limites morais, como será demonstrado a seguir.

## **CASOS CONFLITUOSOS ENTRE NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS SOLUÇÕES**

Ao longo da história da humanidade, percebe-se um extenso processo de evolução do homem sobre a natureza, desde uma interferência sobre o meio externo, como o meio ambiente e os elementos substanciais de toda matéria, até uma interferência sobre si mesmo, aperfeiçoando e modificando a própria genética. O ser humano é, pois, segundo Fábio Konder Comparato (2017, p. 43), “[...] um ser capaz de agir sobre o mundo físico, sobre o conjunto das espécies vivas e sobre si próprio, enquanto elemento integrante da biosfera”.

É o caso das técnicas da engenharia genética que “[...] tornou possível a manipulação da própria identidade pessoal, ou seja, a fabricação do homem pelo homem” (Comparato (2017, p. 36). Ora, retomando o postulado ético kantiano de que toda pessoa tem um fim em si mesmo e não deve ser usada como meio para finalidade alguma (Kant, 2005), a manipulação do gene humano encontra aí o seu óbice.

Uma vez modificado o genoma de um indivíduo ou até mesmo a criação artificial de alguma característica ou funcionalidade de um futuro ente racional, estar-se-ia diante de um caso em que o ser humano serviria de meio para se atingir o interesse de outrem.

Concorrentemente, a manipulação cromossômica possibilita a melhoria ou a solução de diversos problemas de saúde da espécie humana, como, por exemplo, no tratamento de



doenças neurodegenerativas. Diante desta problemática, a UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*) proclamou, em 1999, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. Adota em seu Art. 1º: “O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade” (Organização das Nações Unidas, 1997, art. 1º). Isso significa o merecimento de participação e proteção especiais, não se limitando a meras opiniões individuais.

No Art. 4º da mesma Declaração é postulado: “O genoma humano em seu estado natural não deve ser objeto de transações financeiras” (Organização das Nações Unidas, 1997, art. 4º). Isto é, sendo parte integrante e fundamental do ser humano, o genoma não pode ser concebido como uma propriedade científica para exploração capitalista. Assim como também não deve ser o indivíduo reduzido apenas às suas características genéticas, o que os estoicos já renunciaram e a dita Declaração da UNESCO reafirma em seu Art. 2º:

- a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas.
- b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade (Organização das Nações Unidas, 1997, art. 2º).

As pesquisas no campo genético, como as que envolvem células troncos, devem ser exclusivamente para a melhoria da saúde de indivíduos, sendo, inclusive, o direito à saúde um elemento básico da dignidade. Mas, para isso, devem ser seguidos critérios éticos rigorosos, estabelecidos nos artigos da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, a fim de se proteger a mesma dignidade.

Outro caso emblemático é o uso de substâncias derivadas da Cannabis Sativa em tratamentos de doenças crônicas. Estudos indicam que estas substâncias, chamadas fitocanabinóides, encontradas na planta, podem suprir a deficiência de certos neurotransmissores produzidos no corpo humano, cuja insuficiência causam diversos tipos de doenças, como Parkinson, Alzheimer, epilepsias, depressão, dentre outras. Seu uso surgiu na China, 2700 a.C. (Barreto, 2022), sendo considerado fitoterápico, não havendo efeitos colaterais, ao contrário dos medicamentos utilizados atualmente para o tratamento destas mesmas doenças.

Todavia, existe um tabu em torno dos medicamentos à base da popular maconha. Por isso, em muitos países, como o Brasil, seu uso não é aprovado e regulamentado. Mas, sendo a saúde um direito universal, imperativo se torna uma regulamentação global sobre o tema, uma vez que, nos países em que se aprova o uso de tais substâncias, os pacientes apresentam



melhoras na qualidade de vida, enquanto pessoas de outras nações que se veem diante do mesmo problema, ficam à mercê das legislações internas de seus territórios.

Neste ínterim, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou a retirada da Cannabis da lista de entorpecentes mais nocivos, sendo aprovada pela ONU. Entretanto, seu uso continua limitado para fins medicinais e subordinado à regulamentação governamental quanto à comercialização, registro e fornecimento às pessoas que necessitem (Kashiwabara, 2020).

Da mesma forma, tais restrições e cuidados se dão ao receio do uso imoderado da droga, o que pode prejudicar a mesma saúde que se tenta garantir como direito fundamental à sociedade. O melhor caminho, portanto, é o que se tem tentado percorrer, uma regulamentação eficaz para o melhor e necessário uso da substância.

Ao se abordar sobre colisão de normas fundamentais, analisa-se ainda, no campo sociocultural, o conflito entre o direito de igualdade entre homens e mulheres, previsto no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, e o direito à liberdade cultural e religiosa, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isto se percebe frente à opressão e desigualdade da figura feminina vivenciada em nome de determinada cultura ou religião, sobretudo nos países árabes. Assim prevê o Art. 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização Das Nações Unidas, 1948, art. 18º): “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”.

Poder-se-ia dizer, portanto, que há uma antinomia entre o direito de igualdade entre gêneros e o direito de manifestação cultural e de crenças. Porém, é preciso destacar que muitos destes costumes não são provenientes da fé ou religião em si, mas fruto de distorções da doutrina religiosa, o que ocorre em toda e qualquer religiosidade, de forma mais ou menos grave.

É fato, contudo, que há diversos Estados ditatoriais e quem sofre as maiores consequências são as minorias sociais, vivenciando uma verdadeira violação da dignidade humana. Nestes casos, embora tais opressões estejam mascaradas por práticas culturais ou injustamente pela religião, a origem está em problemas sociais e de interesses econômicos, como é o caso da imposição ditatorial nos países árabes para a garantia da exploração do petróleo (Smaili, 2011). É o que explica Soraya Smaili (2011), diretora cultural e científica do Instituto da Cultura Árabe – ICArabe:



[...] o levante árabe que o mundo está assistindo neste momento é um movimento por direitos universais, pelo fim da opressão, pelo direito à manifestação, pelo direito ao trabalho e à dignidade. É um movimento popular e, neste contexto, o movimento de mulheres está presente, participa e se insere plenamente.

Para isso, a Carta da ONU prevê, em seu capítulo VII, uma possível intervenção militar humanitária, em Estados onde se verifica a violação de direitos humanos. O problema é que, para isso, faz-se necessário a autorização do Conselho de Segurança que, por sua vez, é formado por cinco países-membros permanentes, obviamente as grandes potências (Estados Unidos, Rússia, China, França e Inglaterra), os quais têm poder de veto diante de propostas que, eventualmente, contrariem seus interesses econômicos.

É por isso que esse tipo de intervenção, ainda que evidente a sua necessidade, muitas vezes não ocorre, como é o caso em questão dos países árabes e, recentemente, da Venezuela, além do conflito entre Rússia e Ucrânia, em que claramente se percebe a violação da dignidade humana de seus povos, contrariando o grande ideal proposto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Enquanto isso, é mais confortável, funcionando como uma espécie de doutrinação ideológica, transferir o peso da responsabilidade das opressões às religiões ou costumes sociais a que determinada população está inserida.

Quando se trata de colisão de normas fundamentais, outra polêmica que se estabelece é a respeito dos limites do direito à liberdade de expressão. Comumente ouve-se dizer que determinada manifestação de opinião ou pensamento é legítima, porque o emissor possui direito a expressá-la, como postulado no Art. 19º da Declaração Universal: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Organização Das Nações Unidas, 1948, art. 19º).

Porém, o direito à esta liberdade não se configura como absoluto, o que vale dizer que possui suas limitações. Não é permitido, por exemplo, valer-se deste direito para ferir a imagem ou moral de outrem, pois isso contrariaria o disposto no Art. 29º da mesma Declaração:

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. *No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.*



3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas (Organização Das Nações Unidas, 1948, art. 29º, grifo nosso).

Não se tratam, tais casos, pois, de um conflito ou antinomia entre normas, mas de uma regulamentação ou limitação pela própria lei, a fim de assegurar uma melhor efetivação e proteção dos direitos individuais e princípios fundamentais, pois nem um indivíduo pode se valer de um direito para prejudicar a outrem, uma vez que, segundo o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização Das Nações Unidas, 1948, art. 1º).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, a reflexão sobre a significância da vida humana não é de origem recente na história. O termo “dignidade”, atribuído atualmente ao valor da pessoa, significa o merecimento ao respeito, atributo daquele que é digno, que tem valor. Percebe-se, em uma pesquisa gradativa, o uso do substantivo atribuído aos deuses, seres dignos de honra, mas cuja fundamentação foi e continua sendo aperfeiçoada ao longo dos diversos momentos históricos da humanidade.

Embora Immanuel Kant tenha elaborado a contundente tese acerca do tema, esmiuçando os estudos metafísicos da ética e da moral, observou-se que apenas as postulações e explicações filosóficas, em abstrato, não foram o suficiente para se instalar na consciência humana a supremacia do valor da dignidade da pessoa, em detrimento a qualquer poder ou interesse. As maiores guerras da história ocorreram após os séculos já iluminados pela razão, o iluminismo; revelando-se o maior aviltamento da condição humana sob os regimes totalitários.

Não foi, contudo, a carência de uma séria reflexão ou racionalidade do valor da pessoa humana que subjugou as pessoas à barbárie, mas a falta do seu reconhecimento e proteção por parte dos Estados, nacional ou internacionalmente.

Valendo-se novamente dos legados filosóficos, desta vez retornando à antiguidade grega, os princípios postulados na Carta da ONU e os direitos fundamentais declarados em 1948, ainda se encontram, a depender das circunstâncias, apenas no mundo inteligível platônico, enquanto sua efetivação no plano concreto, no aqui e agora, do qual lecionara Aristóteles, atraca-se em diversos interesses das grandes potências, geralmente de cunho capitalista.



Logo, a problemática proposta, a princípio se demonstra como uma antinomia entre normas de direitos fundamentais, como os exemplos no item 1.3 deste trabalho. Mas, o que se constata é, na verdade, interesses grupais, de políticas dominantes, disfarçados de direitos humanos para que possam, sob o escopo da legalidade, serem incorporados como normas à sociedade e exercerem o controle social que beneficie suas ambiciosas políticas de mercado. O capital é, então, elevado a sujeito de direito.

Os verdadeiros Direitos Humanos, por suas vezes, são intrínsecos à pessoa, dão-se a partir dela mesma, não são criados ou inventados. Trata-se de direitos naturais e, como na natureza, são harmônicos entre si. A sua transformação em normas serve, então, como uma pedagogia para sua efetivação, mas que, como aclarado por Kant, não devem ter outro fim senão a proteção e garantia da dignidade da pessoa humana.

Para o alcance deste ideal, torna-se necessária uma verdadeira democratização da ONU, a institucionalização de um sistema que não seja submisso à oligarquia capitalista das grandes potências mundiais, as quais ameaçam os valores éticos e a liberdade de todos os povos. O desafio se encontra, pois, justamente na reforma, sobretudo do sistema de votos no Conselho de Segurança, para se alcançar os seus verdadeiros objetivos: preservar as futuras gerações, reafirmar os direitos fundamentais, reconhecendo-se o valor do ser humano, bem como promover a igualdade entre indivíduos e nações (Organização Das Nações Unidas, 1948).

## REFERÊNCIAS

Barreto, J. P. Cannabis medicinal no Brasil: ‘estamos indo ao contrário do que todos países vêm fazendo’. *Jornal do Compus*, São Paulo, 14 nov. 2022. Disponível em: <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2022/11/cannabis-medicinal-no-brasil-estamos-indo-ao-contrario-do-que-todos-paises-vem-fazendo>. Acesso em: 20 maio 2023.

Bíblia Sagrada. Tradução da CNBB. 7. ed. São Paulo: Editora Canção Nova, 2008.

Comparato, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Kant, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. [S. l.]: Companhia Editora Nacional, 2005. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf). Acesso em 22 maio 2023.

Kashiwabara, P. M. ONU retira cannabis da lista de substâncias entorpecentes. *Kasznar Leonardos*, [S. l.], 3 dez. 2020. Seção Notícias. Disponível em: <https://www.kasznarleonardos.com/onu-retira-cannabis-da-lista-de-substancias-entorpecentes>. Acesso em 20 mai. 2023.



Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 maio 2023.

Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos*. [S. l.]: ONU, 1997. Disponível em: <https://www2.ufrb.edu.br/cep/images/PDF/Declarao-Universal-sobre-o-Genoma-Humano-e-os-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

Smaili, S. Opressão à mulher árabe tem origens mais profundas e de classe. [Entrevista cedida a] Najla Passos. Instituto da Cultura Árabe, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://icarabe.org/entrevistas/opressao-a-mulher-arabe-tem-origens-mais-profundas-e-de-classe>. Acesso em: 20 maio 2023.

